

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo determinado de 20 (vinte) anos (“**Prazo de Duração**”), cuja categoria é a de fundo de investimento financeiro e cujo exercício social terminará em abril de cada ano, é regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O Prazo de Duração previsto no *caput* deste item poderá ser alterado, prorrogado ou antecipado mediante aprovação por maioria simples em assembleia geral de cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”).

1.3. O FUNDO possui uma classe única de cotas (“**Cotas**”), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.2. A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **WE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 23º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ sob o nº 17.305.299/0001-95, neste ato devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de recursos de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.925, expedido em 03 de abril de 2013, doravante designada **GESTORA**.

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA (“**Prestadores de Serviços Essenciais**”), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.4. A GESTORA deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da classe única do **FUNDO** com as das classes investidas, os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco não sejam excedidos.

2.4.1 Ficam dispensadas da obrigação do item 2.4. acima, as aplicações realizadas em: (i) classes de cotas geridas por terceiros não ligados à **GESTORA**; (ii) classes de cotas de ETFs; e (iii) fundos e classes de cotas que não sejam categorizados como FIFs.

2.5. A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do FUNDO, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO**

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(“**Política de Investimento**”), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

3.2. A **GESTORA** poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do artigo 86 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável (“**Cotistas**”);

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV – (i) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, e (ii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que a classe única do **FUNDO** tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - as taxas de administração e de gestão, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVII – as taxas de performance e de custódia, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVIII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

XXI - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XXI - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIV - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previstas no **Anexo**.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** ("**Assembleia Geral**") será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site www.cshq.com.br:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

6.2. Conforme faculdade prevista na regulamentação vigente, não será disponibilizada e/ou divulgada aos Cotistas qualquer demonstração de desempenho do **FUNDO**.

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.5. A ADMINISTRADORA não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site www.cshg.com.br/ouvidoria e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas.

Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do **FUNDO**, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III - Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.3. DOS COTISTAS:

Os cotistas do **FUNDO** estarão sujeitos à seguinte tributação, considerando que o **FUNDO** se enquadrará no art. 40 da Lei 14.754/2023 e, portanto, seus cotistas não se sujeitarão à tributação periódica prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023.

Assim, considerando que o **FUNDO** investirá, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimentos:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;
- (vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023. Adicionalmente, os fundos dos itens (i), (ii) e (iii) deverão ser classificados como entidades de investimento conforme determinado na legislação.

I – IR:

O IR aplicável aos cotistas do **FUNDO** tomará por base 4 (quatro) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: (i) liquidação de cotas do **FUNDO**, (ii) amortização das cotas do **FUNDO**; (iii) cessão ou alienação de cotas do **FUNDO**, fora de bolsa por pessoa física; e (iv) cessão ou alienação de cotas do **FUNDO**, em bolsa por pessoa física ou jurídica ou fora de bolsa por pessoa jurídica.

(i) liquidação das cotas do **FUNDO**: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de liquidação e o custo de aquisição das cotas do **FUNDO**, sendo geralmente tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(ii) amortização das cotas do **FUNDO**: o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se geralmente a alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(iii) cessão ou alienação das cotas do **FUNDO**, fora de bolsa por pessoa física residente no Brasil: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do **FUNDO** devem ser tributados com base nas regras aplicáveis ao ganho de capital, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as normas tributárias em vigor.

(iv) cessão ou alienação das cotas do **FUNDO**, em bolsa por pessoa física ou jurídica residente no Brasil ou fora de bolsa por pessoa jurídica residente no Brasil: os ganhos líquidos auferidos na cessão ou alienação das cotas do **FUNDO** devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor.

A **GESTORA** buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do **FUNDO** com, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), em cotas dos fundos de investimentos acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do **FUNDO** não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/2023, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do **FUNDO**, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do **FUNDO** ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do **FUNDO**. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Adicionalmente, para as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuro e assemelhadas, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, há a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor da alienação.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

II – IOF-TVM:

Atualmente é aplicável a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

7.4. APORTE DE ATIVOS FINANCEIROS:

O aporte de ativos financeiros no **FUNDO** será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Lei 13.043/2014, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação destes.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 05 de março de 2025

* * *

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ANEXO

As Cotas da classe única do **CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

- 1.1.** A classe única do **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aquisição de cotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, especialmente aqueles considerados Ativos Entidade de Investimento, conforme definido no item 2.2.1, buscando rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.
- 1.2.** O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime fechado, observado o Capítulo IV abaixo.
- 1.3.** O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.
- 1.4.** A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. Esta classe única de Cotas do **FUNDO** está exposta a eventos extraordinários de diversas naturezas, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, bem como utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive sujeitar a classe única do **FUNDO** aos procedimentos de insolvência descritos no **Anexo**.

2.2. A classe única do **FUNDO** alocará seus recursos de acordo com os limites e modalidades a seguir:

2.2.1. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

I - Limites por Modalidade – Cotas de Fundos	Limite Mínimo em % do Patrimônio Líquido
Direta ou indiretamente, em cotas de (i) fundos de investimento financeiro (FIF) que, conforme previsto em seus regulamentos, mantenham pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) de suas carteiras em ativos que proporcionem aos seus cotistas tratamento tributário aplicável aos fundos de ações; (ii) fundos de investimento imobiliário (FII); (iii) fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (Fiagro); (iv) fundos de investimento em participações em infraestrutura (FIPs-IE); (v) fundos de investimento em participação na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIPs-PD&I); (vi) fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (FI INF); (vii) fundos de investimento em índice de mercado (ETF), com exceção do ETFs de Renda Fixa; (viii) fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC); (ix) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC NP); e (x) fundos de investimento em participação (FIP, em conjunto com o FIF, FII, Fiagro, FIPs-IE, FIPs-PD&I, FI INF, ETF, FIDC e FIDC NP “Fundos Investidos”); no casos dos itens (vii), (viii), (ix) e (x), desde que classificados como entidades de investimento para fins da legislação tributária e regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“Ativos Entidade de Investimento”).	No mínimo 95%

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.2.2. Ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** será composto, direta ou indiretamente, pelo conjunto dos ativos listados acima, de modo que os recursos excedentes da carteira poderão ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, conforme abaixo. Nos termos da regulamentação vigente, a responsabilidade pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e, consequentemente, do enquadramento tributário dos Fundos Investidos cabe à instituição administradora e gestora dos referidos Fundos Investidos.

2.3. Limites por Modalidade (Cotas de Fundos de Investimento):

N.	I - Limites por Modalidade – Cotas de Fundos de Investimento	Limite Individual em % do Patrimônio Líquido	Limite Mínimo Conjunto em % do Patrimônio Líquido
1	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") tipificadas como "Renda Fixa", "Cambial" e "Multimercado"	PERMITIDO	Recursos excedentes da classe única que não estiverem aplicados nos ativos da tabela do item 2.2.1. acima.
2	Cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado (ETF) de Renda Fixa	PERMITIDO	
3	Cotas de fundos de investimento no exterior e/ou veículos de investimento no exterior que observem os requisitos previstos no artigo 43, § 1º, item III, do Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175	PERMITIDO	
4	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") destinadas exclusivamente ao público em geral, que não sejam aquelas descritas na Tabela I acima	PERMITIDO	
5	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, que não sejam aquelas descritas na Tabela I acima	PERMITIDO	
12	Cotas de FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, que não sejam aquelas descritas na Tabela I acima	PERMITIDO	

2.4. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro (Outros Ativos Financeiros):

N.	Limites por Modalidade de Ativo Financeiro	Limite Individual em % do Patrimônio Líquido / Permissão	Limite Máximo Conjunto em % do Patrimônio Líquido
1	Certificados de recebíveis	PERMITIDO	Recursos excedentes da classe única que não estiverem aplicados nos
2	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	PERMITIDO	
3	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	PERMITIDO	

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

4	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto na legislação aplicável	PERMITIDO	PERMITIDO	ativos da tabela do item 2.2.1. acima.
5	CBIO e créditos de carbono	PERMITIDO		
6	Criptoativos, conforme definido na regulamentação aplicável	PERMITIDO		
7	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	PERMITIDO		
8	Outros ativos financeiros não previstos nesta tabela	PERMITIDO		
9	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO		
10	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	PERMITIDO		
11	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO		
12	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	PERMITIDO		
13	Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	PERMITIDO		
14	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea acima	PERMITIDO		
15	BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	PERMITIDO		
16	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III do artigo 45, do anexo normativo I, da Resolução CVM 175	PERMITIDO		
17	Fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE	VEDADO*	VEDADO*	
18	Fundos mútuos de ações incentivadas – FMAI	VEDADO*	VEDADO*	
19	Fundos de investimento cultural e artístico – FICART	VEDADO*	VEDADO*	

*Apesar dos limites e restrições da classe única do **FUNDO** na aplicação em determinados ativos, as classes e/ou fundos de investimento nos quais a classe única do **FUNDO** aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos seus respectivos regulamentos, nos termos da regulamentação em vigor.

2.1.1. Adicionalmente aos limites de concentração por modalidade de ativos financeiros descritos nas tabelas dos itens acima, a classe única do **FUNDO** deverá observar, necessariamente, os seguintes limites de concentração por emissor:

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

N.	Limites máximos de concentração por emissor	Limite Máximo Individual em % do Patrimônio Líquido	Limite Máximo Conjunto em % do Patrimônio Líquido
1	Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	SEM LIMITES	Recursos excedentes da classe única que não estiverem aplicados nos ativos da tabela do item 2.2.1. acima.
2	Companhias Abertas, e, no caso de aplicações em BDR – Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada	SEM LIMITES	
3	Sociedade de Propósito Específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	SEM LIMITES	
4	Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	SEM LIMITES	
5	União Federal	SEM LIMITES	
6	Fundo de Investimento	SEM LIMITES	SEM LIMITES

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo em % do Patrimônio Líquido
Ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas	SEM LIMITES
Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas a ela ligadas	SEM LIMITES
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	SEM LIMITES
Ações de emissão da GESTORA ou de empresas a ela ligadas	VEDADO

2.4. A classe única do **FUNDO** poderá realizar a aplicação de seus recursos em ativos no exterior de forma ilimitada.

2.5. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nas tabelas acima, incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

2.6. A classe única do **FUNDO** poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, conforme disposto na regulamentação vigente. A classe única do **FUNDO** está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos.

2.7. A classe única do **FUNDO** não está sujeita aos limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, nos termos da regulamentação aplicável.

2.8. Aplicam-se os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de que tratam as tabelas acima, aos ativos objeto das operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra.

2.9. A classe única do **FUNDO** poderá, ainda, praticar as seguintes modalidades, observado o limite máximo de utilização de margem bruta do patrimônio líquido da classe, nos termos da regulamentação vigente, conforme aplicável:

Outras Modalidades	
Empréstimo de ativos financeiros na modalidade doadora	AUTORIZADO

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Empréstimo de ativos financeiros na modalidade tomadora	AUTORIZADO
Day trade, assim consideradas as operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	AUTORIZADO
Venda de opção na modalidade descoberta	AUTORIZADO
Venda de operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra	AUTORIZADO
Estratégias com instrumentos de derivativos	AUTORIZADO

2.10. Diretrizes Gerais da Política de Investimento:

2.10.1. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

2.10.2. O **FUNDO** poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio.

2.10.3. Observada a Política de Investimento da classe única do **FUNDO**, poderão atuar como intermediário ou contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e outros veículos de investimento sob administração, gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a **GESTORA** deverá obter prévia aprovação da **ADMINISTRADORA**.

2.10.4. Não obstante a diligência da **GESTORA** em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos aos fatores de risco descritos neste **Anexo**, podendo inclusive, caso aplicável, concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores.

2.10.5. Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código *ISIN - Internacional Securities Identification Number*. Alternativamente ao código *ISIN*, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

2.10.6. A **GESTORA** poderá, em nome da classe única do **FUNDO**, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativo, nos termos da regulamentação vigente.

2.11. NENHUMA DAS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA DO FUNDO CONTAM COM A GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição, resgate e amortização de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.3. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, conforme aplicável, as Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observadas as regras tributárias em vigor.

4.3.1. A **ADMINISTRADORA** será responsável pela verificação do atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

este figure como cotista do **FUNDO**.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** poderá contrair empréstimos em nome da classe de cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram, nos termos da regulamentação vigente.

4.6. O **FUNDO** poderá emitir novas Cotas de classe única mediante aprovação pela assembleia especial de cotistas da classe única do **FUNDO**, observado o disposto neste Regulamento.

4.7. A assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** que deliberar sobre a emissão e a distribuição de novas Cotas poderá dispor sobre o número mínimo de Cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja concluída, bem como sobre o procedimento a ser observado em caso de não haver a subscrição total da quantidade mínima de Cotas originalmente prevista.

4.7.1. Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de Cotas referido no item acima, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO**. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco de Concentração

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de suas respectivas carteiras de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iii) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(iv) Risco do Uso de Derivativos

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a conseqüente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(v) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vi) Risco do Investimento no Exterior

A classe única do **FUNDO** poderá manter em suas respectivas carteiras ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, a performance da classe única do **FUNDO** pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a classe única do **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da classe única do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde a classe única do **FUNDO** investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, bem como entre países onde a classe única do **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações da classe única do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e podem ser supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(viii) Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

A classe única do **FUNDO** tentará obter o tratamento fiscal aplicável aos fundos de investimento que investem ao menos 95% do seu patrimônio líquido em cotas dos fundos de investimento indicados no art. 40 da Lei 14.754/2023, de maneira que seus cotistas se sujeitem ao regime específico de tributação indicado neste artigo. Não há, contudo, garantia de que a classe única do **FUNDO** obterá e manterá o tratamento tributário perseguido.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site www.wecapital.com.br, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias (“**Diretriz ANBIMA**”), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

* * *

CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é exclusiva e destinada a aplicações de um único investidor profissional, de Cotistas que possuam vínculo societário familiar, ou de Cotistas vinculados por um interesse único e indissociável, observado que as Cotas não poderão ser objeto de investimento, integralização e/ou aquisição por fundos de investimento e/ou classes de cotas não exclusivas, nos termos da regulamentação aplicável.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: www.cshg.com.br.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.2. Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

Tipo de solicitação (aplicação ou resgate)	Data de Conversão de Cotas	Cota Utilizada Para o Cálculo na Data de Conversão de Cotas	Data de Liquidação Financeira
Aplicação	D*+0	Fechamento	D*+0

*Considera-se “D” o dia do efetivo pedido de aplicação e/ou resgate realizado pelo Cotista, respeitado os horários de movimentação do **FUNDO**, sendo tal referência acrescida do número de dias necessários, conforme parâmetros estabelecidos no item 2.6 abaixo, para conversão de Cotas e/ou liquidação financeira do pedido de aplicação e/ou resgate realizado pelo Cotista, conforme aplicável.

2.2.1. “Data de Conversão de Cotas”: corresponde à data aferida para apuração do valor da cota para efeitos de pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas.

2.2.2. “Cota Utilizada Para o Cálculo na Data de Conversão de Cotas”: corresponde ao valor da cota utilizado na Data de Conversão de Cotas, sendo que, no que diz respeito ao “Fechamento”, a cota de fechamento é calculada no encerramento do dia, considerando o horário de fechamento dos mercados em que a classe única de Cotas atue.

2.2.3. “Data de Liquidação Financeira”: corresponde ao momento no qual:

- (i) Em caso de aplicação, a data da efetiva disponibilização, para a classe única de Cotas, dos recursos investidos pelo investidor ou pelo distribuidor que atue por conta e ordem de seus clientes; e
- (ii) Em caso de resgate, a data do efetivo pagamento, pela classe única de Cotas, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou o pedido de resgate.

2.2.4. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADMINISTRADORA e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshg.com.br.

2.2.5. Não haverá resgate da classe única de Cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação da classe única do **FUNDO**.

2.2.5.1. As Cotas da classe única do **FUNDO** serão resgatadas pelo valor apurado na realização dos seus ativos na data do término do Prazo de Duração ou liquidação da classe única do **FUNDO**, dividido pela quantidade total de Cotas da classe única do **FUNDO**, ou conforme deliberação tomada em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, devendo o pagamento dos recursos aos Cotistas ser efetivado no primeiro dia útil subsequente à referida data.

2.2.5.2. No resgate das Cotas da classe única, o Cotista poderá optar, mediante concordância da **ADMINISTRADORA**, por receber ativos financeiros em montante equivalente ao que lhe deveria ser efetivamente pago em dinheiro, de forma proporcional ao total de ativos financeiros que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**. Nesta hipótese o Cotista deverá comunicar por escrito a **ADMINISTRADORA** seu desejo quanto ao resgate em ativos financeiros da classe única do **FUNDO** com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de encerramento da classe única do **FUNDO**.

2.3. Como regra geral, as aplicações, amortizações e/ou resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.3.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados para a integralização de suas Cotas. O pagamento de amortizações de Cotas poderá ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de amortização de suas Cotas.

2.5. A classe única do **FUNDO** poderá fazer amortizações, mediante aprovação em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, observada as condições previstas abaixo:

2.5.1. Anualmente, excetuados os 12 (doze) primeiros meses contados da data em que a classe única do **FUNDO** tenha iniciado suas atividades ou que o **FUNDO** tenha sido transformado em condomínio fechado, as Cotas poderão ser amortizadas, sendo tal amortização limitada a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**.

2.5.2. A amortização de Cotas da classe única do **FUNDO**, após aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, deverá ser paga no 3º (terceiro) dia útil posterior à data estabelecida para a amortização, a qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis da referida aprovação.

2.5.3. Serão amortizados valores referentes ao custo de aquisição das Cotas da classe única do **FUNDO** e respectivos rendimentos, proporcionalmente.

2.5.4. A alteração dos itens acima relativos à amortização de Cotas somente poderá ser aprovada pelos Cotistas detentores da totalidade das Cotas de classe única emitidas pelo **FUNDO**, reunidos em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**.

2.6. A amortização de cotas poderá ser efetuada, independentemente de aprovação em assembleia geral de cotistas, a critério da **GESTORA** e abrangerá todas as cotas da classe única do **FUNDO**, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas da classe única do **FUNDO**, na parcela do valor de suas cotas através do rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas, em até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da classe única do **FUNDO**

2.6.1. Caso a amortização mencionada no item 2.6. acima ocorra sem aprovação em assembleia geral de cotistas, a **ADMINISTRADORA** comunicará previamente os Cotistas acerca da referida amortização.

2.7. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**, bem como para amortização:

- i. as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil;
- ii. as datas consideradas feriados de âmbito estadual ou municipal na cidade de São Paulo.

**CANCALE II 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3. A classe única do **FUNDO** ("Classe") pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme descrito abaixo:

3.1. A Classe pagará à **ADMINISTRADORA** o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme aplicável ("Taxa de Administração").

3.1.2. A Classe pagará, a título de Taxa de Administração, o montante de 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano, respeitando o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ano..

3.1.1. A Taxa de Administração prevista no item acima não incide sobre o Proporcional do Patrimônio Líquido da Classe investida no(s) ativo(s) listado(s) abaixo, que será calculada conforme descrita a seguir:

I - CLIQUE MASTER FI ACOES: 26.840.592/0001-43

II - CLIQUE MASTER II AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE LIMITADA: 57.280.340/0001-30

III - CLIQUE MASTER III AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE LIMITADA: 57.277.762/0001-57, e posteriormente CLIQUE MASTER 95 EI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.2. A Classe não pagará Taxa de Gestão.

3.3. A Taxa de Administração da Classe é calculada e deduzida diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.

3.4. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.

3.5. A Taxa de Administração será paga pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da **ADMINISTRADORA**, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

3.6. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, conforme definidos no contrato celebrado.

3.7. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 20.046,00 (vinte mil, e quarenta e seis reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

3.8. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

3.9. A Classe não pagará taxa de performance.

3.10. Não serão cobradas do cotista taxas de ingresso e de saída da Classe.

3.11. A taxa máxima de distribuição a ser paga pela Classe será igual a 0% (zero por cento).

3.12. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas referidas acima.